PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.147, de 06 de novembro de 1992

SÚMULA: "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 1695, de 12 de fevereiro de 1990, alterado pela Lei Municipal nº 2076, de 24 de abril de 1992, sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas, e dá outras providências."

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO
DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME

Art.1º. O regime jurídico único dos servidores públicos municipais instituído pelo art. 231 da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, modificado pela Lei Municipal nº2.076, de 24 de abril de 1992, fica vinculado aos termos desta Lei, que estabelece o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art.4º. Os vencimentos dos cargos corresponderão a referências básicas, previamente fixados em lei.

Art.5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

Parag.1º. As carreiras são aquelas organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a

complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional, conforme Título III da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990.

Paragr.2º. Os cargos, de que trata o "caput" deste artigo, serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art.6º. Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Art.7º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou idade inferior, desde que compatível com o cargo e seus requisitos essenciais;

VI - a boa saúde física e mental; e

VII - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos da Lei.

Paragr.1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Parágr.2º. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal, ou por preposto definido em lei.

Art.10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.11. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - readaptação;
III - reversão;
IV - reintegração;
V - recondução;
VI - ascensão;
VII - transposição;
VIII - aproveitamento; e
IX - transferência.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.12. Concurso público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I - disposições preliminares;
II - condições de inscrição;
III - instruções especiais;
IV - provas e títulos;
V - bancas examinadoras;
VI - julgamento;
VII - disposições gerais; e
VIII - outras condições especiais.

Art.13. O concurso será de provas, escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, podendo constar avaliação psicológica e de saúde.

Parágrafo único. Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujeição em curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art.14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período, a critério da Administração.

Paragr.1º. O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Paragr.2º. Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo de carreira.

Art.15. O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas, em número fixado em edital, nas referências iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo único. O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 20% (vinte por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art.16. A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.17. A nomeação para cargo de quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art.18. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão funcional, estão definidos no Título III da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.19. O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.20. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art.21. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art.22. A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos e específicos, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art.23. Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no artigo 21 será contado do término do impedimento.

Art.24. Só haverá posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomeação.

Art.25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

Paragr.1º. É de 3 (três) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

Paragr.2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Paragr.3º. À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Paragr.4º. Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art.26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

Paragr.1º. Para entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

Paragr.2º. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por

crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

Paragr.3º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício.

Art.27. A progressão, a promoção e a ascensão funcional não interrompem o termo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação oficial do ato.

Art.28. O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Art.29. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercício de mandato eletivo;
II - atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme este dispuser;
III - participar de competições esportivas oficiais, na forma de regulamento próprio;
IV - exercer cargo em comissão;
V - ficar à disposição de outro órgão ou entidade municipal;
VI - freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização; e
VII - estudo ou representação oficial, por determinação da Administração.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.30. Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, à razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

Paragr.1º. O Plano de Cargos e Vencimentos dispõe sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho.

Paragr.2º. O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Paragr.3º. Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Arapongas, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

184

Art.31. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

Art.32. Aos servidores, no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.33. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - produtividade;
II - assiduidade;
III - disciplina; e
IV - idoneidade moral.

Paragr.1º. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Paragr.2º. O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Paragr.3º. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

Paragr.4º. Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar, à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Paragr.5º. O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Art.34. A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato do Prefeito Municipal.

Art.35. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art.36. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art.37. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art.38. Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Paragr.1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Paragr.2º. Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

Paragr.3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.39. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art.40. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Paragr.1º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;

II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;

III - seja julgado apto em perícia, por junta médica oficial;

IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Paragr.2º. A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art.41. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art.42. O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art.43. Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art.44. O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art.45. A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo.

Paragr.1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 49.

Paragr.2º. Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art.46. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo.

Art.47. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Paragr.1º. Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Paragr.2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.48. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art 49. Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aquele anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art.50. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art.51. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art.52. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art.53. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do art. 195.

SEÇÃO XIV

DA READMISSÃO

Art.54. Readmissão é o reingresso de ex-funcionário exonerado, a pedido, de cargo de provimento efetivo, atendido o interesse do serviço público.

Parágrafo único. Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes e atualizados, observados os requisitos exigidos para o seu provimento derivado.

Art.55. A readmissão dependerá:

I - da existência de vaga, excluída a destinada à promoção funcional;

II - de capacidade física e mental, comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XV

DA TRANSPOSIÇÃO

Art.56. Transposição é o provimento derivado de novo cargo, que se faz com o simples enquadramento do servidor já integrante da Administração, decorrente da transformação de função, emprego público ou cargo anteriormente investido.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art.57. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - ascensão;
III - transposição;
IV - readaptação;
V - recondução;
VI - aposentadoria;
VII - falecimento;
VIII - demissão; e
IX - perda de cargo por decisão judicial.

Art.58. A exoneração de cargo permanente dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

a)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b)- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para exoneração por abandono de cargo; e

c)- quando não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art.59. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
II - a pedido do próprio servidor público.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.60. Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

Paragr.1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular, e será remunerado pelo período de substituição, proporcionalmente aos dias em que por este responder.

Paragr.2º. O substituto deverá possuir qualificação funcional semelhante à do substituído.

Art.61. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:

a)- perceber a remuneração do cargo em comissão;

b)- perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no art. 101, inciso II; e

c)- perceber a remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único. Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

CAPITULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art.62. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - a progressão funcional é concessão de adicional por tempo de serviço, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da

referência de vencimento do respectivo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, não acumulável, anualmente, e cuja rubrica venha constar, destacadamente, do vencimento.

Paragr.1º. A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada sobre as alterações do cargo efetivo.

Paragr.2º. O benefício de que trata este artigo será pago a partir de vigência desta lei, computando-se o tempo de serviço prestado anteriormente.

Paragr.3º. Enquanto no exercício de cargo em comissão o funcionário efetivo fará jus a perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento desse cargo, se assim optar.

II - promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódica;

III - ascensão funcional é a passagem sempre para o cargo de maior complexidade e de maior vencimento.

Art.63. Os procedimentos para a progressão, a promoção e para a ascensão funcional obedecerão aos dispositivos da lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

TÍTULO III
DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art.64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal adotará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.

Art.65. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

Art.66. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Paragr.1º. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Paragr.2º. Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art.67. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art.68. Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Paragr.1º. No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

Paragr.2º. Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidas:

I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;

II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

III - gratificação do décimo-terceiro vencimento; e

IV - gratificação de férias.

Art.69. Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor vencimento estabelecido pela legislação federal específica.

Art.70. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e a de (1) um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 177, desta Lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 177, desta Lei;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no art. 169.

Paragr.1º. Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Paragr.2º. No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art.71. Ressalvadas as permissões previstas nesta Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional à remuneração mensal do professor ou especialista em educação.

Parágrafo único. Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor ou especialista em educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.72. Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de especialista em educação, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal;

II - no caso do professor, ou do especialista em educação em regência de classe, a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Magistério.

Paragr.1º. No caso do inciso I, se ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o especialista em educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Paragr.2º. O sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II do art. 70.

Art.73. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observadas as ressalvas desta Lei.

Art.74. Salvo por determinação legal, ou por mandado de arresto, seqüestro ou penhora nos casos de prestação de alimentos decorrentes de decisão judicial, ou aquiescência voluntária e expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou o provento.

Paragr.1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Paragr.2º. A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

Paragr.3º. O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinqüenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art.75. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art.76. O servidor público em débito com o Erário, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art.77. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrente de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art.78. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;
II - auxílios;
III - gratificações; e
IV - adicionais.

Paragr.1º. As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

Paragr.2º. As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art.77. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art.80. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias; e
II - transporte.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art.81. O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

Paragr.1º. O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Paragr.2º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Paragr.3º. Excetuam-se da indenização os deslocamentos para Município limítrofe, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

Art.82. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.83. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos, por força das atribuições normais de seu cargo, com a utilização de veículo de sua propriedade para a locomoção, conforme regulamento a ser fixado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art.84. Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

I - auxílio-transporte;
II - auxílio-natalidade;
III - auxílio-doença;
IV - auxílio-funeral;
V - auxílio-família; e
VI - auxílio ao filho excepcional.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art.85. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento próprio, através de Decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art.86. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor da referência.

inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante da lei do Plano de Cargos e Vencimentos, inclusive no caso de natimorto.

Paragr.1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio estipulado no "caput" deste artigo, será devido por nascituro.

Paragr.2º. Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, desde que servidor público municipal.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art.87. Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá o direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único. O auxílio doença será pago em folha, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.88. Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente ao valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento que faz parte integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

Paragr.1º. O pagamento será efetuado à vista da apresentação da certidão de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Paragr.2º. O auxílio-funeral alcança aquele servidor cuja remuneração, quando do seu falecimento, não ultrapasse a referência de vencimento nº 35.

Art.89. Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, desde que a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro do Município.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FAMÍLIA

Art.90. O auxílio-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de auxílio-família:

I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade; e

II - a mãe e o pai inválidos, sem renda própria.

Art.91. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do auxílio-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art.92. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o auxílio-família será concedido a ambos.

Art.93. Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do auxílio-família.

Art.94. O auxílio-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art.95. Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-família será pago em relação a apenas um deles.

Art.96. Cada cota de auxílio-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art.97. O valor do auxílio-família por filho incapaz para o trabalho será correspondente ao triplo do valor estabelecido no artigo anterior.

Art.98. O auxílio-família será devido ainda que o servidor não faça jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO AO FILHO DEFICIENTE

Art.99. O Município concederá auxílio ao filho deficiente, física ou mentalmente, do servidor público que perceber até 5 (cinco) vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo na assunção integral das despesas de matrícula e mensalidades de escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de referência inicial do Quadro de

Referências de Vencimentos integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art.100. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores o seguinte adicional e as seguintes gratificações:

I - adicional de função;
II - gratificação de férias;
III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
IV - gratificação por hora-aula extraordinária;
V - gratificação por trabalho noturno;
VI - gratificação por atividade insalubre ou perigosa;
VII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
VIII - gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município; e
IX - gratificação pelo exercício do cargo em escola de educação especial.

Paragr.1º. As gratificações de que tratam os incisos III, IV, V e VI integrarão o provento de aposentadoria, na forma prevista em lei.

Paragr.2º. As gratificações previstas nos incisos I, II, VIII e IX, não integrarão o provento de inatividade.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art.101. Ao servidor ocupante de cargo de carreira, será concedido Adicional de Função, enquanto no exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, concernentes a cargos específicos e valores definidos em lei.

Paragr.1º. A designação para função de direção, chefia, assessoramento ou assistência recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a lei dispuser.

Paragr.2º. Os percentuais do Adicional são aqueles estabelecidos na lei do Plano de Cargos e Vencimentos, tendo como base de cálculo o valor da Referência de Vencimento nº 80 ali consignado.

Paragr.3º. O Adicional de Função previsto neste artigo não se incorporará à remuneração do servidor público, sob qualquer hipótese.

Paragr.4º. Ao ocupante de cargo em comissão, sem qualquer outro vínculo com a Administração e desde que nesta situação desempenhe função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, será concedido Adicional de Função em percentual igual ao deferido para cada caso alcançado pelo disposto no "caput" deste artigo.

Art.102. Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, aplicar-se-á o contido no art. 169, Paragr 1º, alínea "b", desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art.103. Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Paragr.1º. No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Paragr.2º. A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subseqüente.

Paragr.3º. Ao professor e ao especialista em educação, a gratificação de férias será calculada e paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

Paragr.4º. A gratificação de férias não será devida quando esta for indenizada proporcionalmente em eventual exoneração do cargo.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art.104. Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao

período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Prefeito ou seu preposto.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA EXTRAORDINÁRIA

Art.105. Ao ocupante de um único cargo ativo do Magistério, poderá ser deferida hora-aula extraordinária, na forma de regulamento próprio a ser baixado por Decreto do Executivo, exclusivamente para atendimento à regência de classe.

Art.106. A hora-aula extraordinária terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Carreira, não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art.107. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art.108. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado neste artigo, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art.109. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em

contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, ou com esforço continuado.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á através de perícia, a cargo da área de saúde do Município, com a observância da legislação federal pertinente.

Art.110. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art.111. A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art.112. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art.113. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor valor de referência de vencimentos definido, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art.114. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Paragr.1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Paragr.2º. O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Art.115. O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art.116. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art.117. Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Paragr.1º. A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Paragr.2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Paragr.3º. Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 118. O servidor demitido ou exonerado de ofício não fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo único. No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.119. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM LOCALIDADE DO INTERIOR DO MUNICÍPIO

Art.120. Todo servidor que exercer suas atividades em localidade do interior do Município, e nesta localidade não seja a sua residência, fará jus à Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será de 20% (vinte por cento) do valor da referência salarial inicial atribuída ao cargo respectivo, calculada proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas em localidade do interior do Município.

Art.121. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento, tão-somente.

Parágrafo único. O valor correspondente à gratificação prevista nesta subseção será considerado no cálculo relativo às Férias e à Gratificação do Décimo-Terceiro Vencimento, e não será incorporado ao vencimento do servidor sob qualquer hipótese.

Art.122. Considerar-se-á, para os efeitos do contido nesta subseção, interior do Município, toda localidade que distar mais de 5 (cinco) quilômetros da divisa da zona definida como de expansão urbana.

Art.123. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município, de que trata esta subseção será concedida considerando-se a proporcionalidade da jornada semanal efetivamente trabalhada na unidade administrativa correspondente, a ser atestada mensalmente pela respectiva direção.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.124. Será concedida à todo servidor, independentemente do seu cargo, que exercer suas atividades em escola de educação especial instituída e mantida pelo Município, ou com este conveniada, Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escola de Educação Especial.

Paragr.1º. Entende-se por exercício de função, a atividade ininterrupta de toda a jornada semanal de trabalho a que o servidor está sujeito, em contato direto com educando portador de deficiência, nas dependências da escola de educação especial.

Paragr.2º. Excepcionalmente, desde que o faça com dedicação exclusiva ao educando portador de deficiência, será alcançado o servidor que desempenhe suas funções mesmo fora das dependências da escola de educação especial.

Paragr.3º. O serviço prestado na sala de aula, ou nas demais dependências, integrante de escola não classificada exclusivamente como de educação especial, que atenda alunos portadores de deficiência leve, não está compreendido no alcance do benefício de que trata esta Subseção, mesmo que tida como Classe Especial, exceto o caso do respectivo professor desta classe.

Paragr.4º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor estabelecido para o menor vencimento definido no Quadro de Referências de Vencimentos do Plano de Cargos do Município, calculada proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas em escola de educação especial.

Paragr.5º. Para todo e qualquer efeito, considerar-se-á para a gratificação prevista nesta subseção, o contido no parágrafo único do art. 121.

Art.125. Cabe ao titular da Direção Geral da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o envio, mensalmente, de relação dos servidores que farão jus à Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escolas Públicas de Educação Especial.

Parágrafo único. A inclusão ou exclusão de servidor na relação de que trata o "caput" deste artigo será precedida de expressa solicitação da unidade organizacional competente, devidamente instruído, mediante exame e parecer confirmatório ou não do Diretor Geral, com "ad referendum" do titular da Secretaria.

Art.126. A Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escola de Educação Especial será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento ou na Classe Especial, tão somente.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art.127. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Paragr.1º. Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Paragr.2º. As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Paragr.3º. As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

Paragr.4º. é vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 124.

Paragr.5º. As férias não poderão ser fracionadas.

Paragr.6º. é vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Paragr.7º. é facultado ao servidor converter um terço (1/3) de suas férias em abono pecuniário, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo.

Art.128. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art.129. Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 177.

Art.130. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no art. 163, durante todo o período aquisitivo;

V - tiver entrado em licença para tratar de interesses particulares, independente do tempo usufruído.

Paragr.1º. Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concerne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

Paragr.2º. Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta Lei, será do titular da unidade administrativa em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Paragr.3º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art.131. Quando integrais, as férias do professor e do especialista em educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Paragr.1º. Aos professores e especialistas em educação designados formalmente para exercer atividades da administração de estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes, aplicam-se as normas previstas no art. 121 desta Lei.

Paragr.2º. Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste Capítulo.

Paragr.3º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Paragr.4º. É vedada a utilização de professores para qualquer outra atividade que não diga respeito às suas funções específicas.

Art.132. O servidor que opera direta e permanentemente com "raios X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias

consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art.133. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art.134. O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.135. Ao servidor conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
II - licença à gestante;
III - licença à adotante;
IV - licença à paternidade;
V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
VI - licença quando convocado para o serviço militar;
VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
VIII - licença para tratar de interesses particulares; e
IX - licença para desempenho de mandato classista.

Paragr.1º. As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Paragr.2º. As licenças constantes nos incisos VIII e IX, só serão examinadas quando tratar-se de servidor estável.

Art.136. As licenças de que tratam os incisos I e V serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

Parágrafo único. Findo o prazo da licença a que alude o "caput" deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo

ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, ou pela aposentadoria.

Art.137. Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art.138. O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art.139. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Paragr.1º. O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Paragr.2º. Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art.140. A licença a que se refere o art. 135, inciso VII, será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art.141. Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a VIII do art. 135.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.142. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Paragr.1º. Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Paragr.2º. Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Paragr.3º. O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art.143. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado.

Art.144. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art.145. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art.146. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art.147. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Paragr.1º. Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Paragr.2º. Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa

cohabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art.148. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.149. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art.150. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Prefeito, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública ou com esta conveniada.

Art.151. A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art.152. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento devidamente instruído.

Paragr.1º. A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, mediante atestado médico.

Paragr.2º. A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Paragr.3º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Paragr.4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Paragr.5º. No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art.153. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art.154. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

Paragr.1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Paragr.2º. A servidora deverá requerer a licença, instruindo-a com a documentação correspondente.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art.155. Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.156. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

Paragr.1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através do organismo de assistência social do Município.

Paragr.2º. A licença será concedida, com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de um ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 12

(doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Paragr.3º. Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de servidor responsável legal, que presta efetiva assistência à pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o Paragr 1º.

Paragr.4º. A doença será comprovada mediante perícia médica.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.157. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Paragr.1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Paragr.2º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.158. O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art.159. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Paragr.1º. Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

Paragr.2º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Paragr.3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Paragr.4º. Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art.160. Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando julgado inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência Municipal, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

Art.161. O servidor que entrar em gozo da licença de que trata esta seção, perderá qualquer direito sobre sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses da administração.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.162. É assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento.

Paragr.1º. Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de Direção ou Representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Parágr.2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V
AFASTAMENTOS

Art.163. Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos previstos no art. 29 desta Lei e conforme trata este Capítulo.

Art.164. O afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, previsto no inciso VI, do art. 29, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo do Prefeito, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no "caput" deste artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor.

Art.165. O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do art. 29, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art.166. Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os inciso VI e VII, do art. 29, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no art. 75.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.167. No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município, num prazo de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

a)- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

b)- em casos previstos em leis específicas.

Paragr.1º. Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Paragr.2º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Paragr.3º. Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art.168. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art.169. O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Paragr.1º. O servidor poderá optar:

a)- pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescido da gratificação a que se refere o art. 101, Paragr 2º, quando for o caso; e

b)- pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação a que se refere o art. 101, Paragr 2º, quando for o caso.

Paragr.2º. Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

Paragr.3º. Enquanto ocupar cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art.170. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO IV

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQÜENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art.171. Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

Paragr.1º. O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

Paragr.2º. No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Paragr.3º. Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

Paragr.4º. Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso à que foi autorizado, à unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus apontamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU REPRESENTAÇÃO OFICIAL DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art.172. O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo ou representação oficial determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.173. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 3 (três) dias, consecutivos, por motivo de:

a)- casamento;

b)- falecimento de cônjuge, pais, filho(s), irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica; e

III - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em juízo;

IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva.

Art.174. Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.175. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art.176. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para (um) ano quando excederem este número, para efeito da aposentadoria.

Art.177. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, por 3 (três dias consecutivos);
III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 3 (três) dias consecutivos;
IV - convocação para o serviço militar;
V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação da autoridade competente ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;
VII - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1º e 2º graus;
VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;
IX - licença para tratamento de saúde;
X - licença à servidora gestante;
XI - licença à servidora adotante;
XII - licença-paternidade;
XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
XIV - licença para o exercício de mandato classista;
XV - exercício de cargo em comissão;
XVI - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como para participação em cursos de treinamento regularmente instituído pela administração;
XVII - faltas injustificadas, não excedentes a 5 (cinco) dias, durante um decênio;
XVIII - licença para concorrer a cargo eletivo;
XIX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade; e
XX - doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família.

Parágrafo único. É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 178. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado ao município;
II - do afastamento para exercer mandato eletivo;
III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social federal.

Paragr.1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos.

Paragr.2º. o tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Paragr.3º. será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Paragr.4º. é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.179. É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.180. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.181. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.182. Caberá recurso à Junta de Recursos Administrativos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias.

Art.183. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.184. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.185. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Paragr.1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Paragr.2º. Ocorrerá a decadência da pretensão que não for reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de origem.

Art.186. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.187. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.188. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art.189. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.190. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.191. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art.192. A previdência social do servidor municipal abrange:

I - aposentadoria;
II - pensão; e
III - seguro.

Art.193. A previdência e a assistência, sob qualquer forma, serão prestadas por sistema de previdência municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição deste e do Município, para custeio do mesmo.

Art.194. O sistema e os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão definidos por lei especial, observadas as Disposições Transitórias deste Estatuto.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art.195. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor ou especialista em educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Nos casos de exercício de atividade profissional considerada insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "d", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art.196. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art.197. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art.198. No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato respectivo.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art.199. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação regulamentadora.

Parágrafo único. Os reajustes de que tratam este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art.200. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art.201. O provento de aposentadoria compõem-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido este das vantagens que lhe são incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, conforme cada caso.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art.202. Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art.203. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite a ser estabelecido em lei especial tratando da seguridade social do Município.

Parágrafo único. As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei que venha regulamentar.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art.204. O servidor público municipal contribuirá para um seguro de vida, com valor da apólice reajustável periodicamente.

Art.205. O seguro de vida deverá garantir, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA

Art.206. Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidente, nos locais de trabalho.

Paragr.1º. A assistência médica será prestada diretamente e à conta do Sistema Único de Saúde, e nos seus termos, do qual o Município, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas, fazem parte.

Paragr.2º. A assistência médica será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Paragr.3º. Supletivamente, o Sistema Municipal de Seguridade Social poderá firmar convênio e contratos com terceiros especializados da iniciativa privada, e autorizar credenciamentos de profissionais autônomos, para assistirem à saúde do segurado e seus dependentes, mediante participação direta do beneficiário no custeio do serviço médico que utilizar e do medicamento que lhe for fornecido em ambulatórios, podendo ser considerados outros fatores, como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

Art.207. A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente à tal fim.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art.208. São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade, abuso do poder, ato omissivo ou comissivo.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 209. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - o exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito do Prefeito;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular; e

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art.210. É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art.211. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Paragr.1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Paragr.2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art.212. O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva quando de avaliação de desempenho, ficará desta dispensado, recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

Art.213. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art.214. Verificada, sem processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação.

Paragr.1º. Não procedendo a opção, no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Paragr.2º. Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art.215. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art.216. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art.217. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta, de pensões civis e militares;
II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
III - de pensões com vencimento básico de disponibi-lidade ou proventos de aposentadoria;
IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumu-láveis; e
V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art.218. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.219. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Paragr.1º. A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 75.

Paragr.2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Paragr.3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.220. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art.221. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.222. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.223. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art.224. São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - destituição de cargo em comissão; e
V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.225. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ascendentes funcionais.

Parágrafo único. A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art.226. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 209, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art.227. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa dias).

Paragr.1º. O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Paragr.2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.228. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.229. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 209, incisos X a XV;

XIV - condenação criminal irrecorrível, igual ou superior a dois (2) anos, em crime comum;

XV - embriaguez habitual ou em serviço.

Art.230. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

Art.231. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 229 implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.232. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.233. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.234. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.235. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo efetivo.

Art.236. A demissão por infringência do art. 209, incisos X e XV, e a destituição de função prevista no art. 224, inciso IV, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 229, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.237. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Paragr.1º. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Paragr.2º. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, fundamentada no disposto no "caput" deste artigo, caracteriza pena de demissão.

Art.238. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

Paragr.1º. O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o ato impugnado foi praticado.

Paragr.2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Paragr.3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Paragr.4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art.239. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.240. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 229, quando a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do art. 229; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art.241. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.242. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.243. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art.244. A sindicância será instaurada por ordem do Secretário Municipal da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art.245. Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Paragr.1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Paragr.2º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

Paragr.3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.246. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art.247. A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da data da portaria designatória dos membros da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art.248. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art.249. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não; e

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo, ressalvado o direito à autoridade que instaurou a sindicância do disposto no art. 243.

Art.250. Decorrido o prazo do art. 247, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá responsabilizar os membros da comissão.

Art.251. A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento no relatório.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.252. São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Ao processo precederá sempre a aplicação das penas de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 240.

Art.253. O processo de inquérito será conduzido por comissão especial, composta de 3 (três) servidores públicos, inclusive

ocupantes de cargo em comissão, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art.254. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.255. O processo administrativo inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo; e

II - julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art.256. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.257. o relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art.258. O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Paragr.1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Paragr.2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.259. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.260. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e

reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Paragr.1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Paragr.2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.261. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.262. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Paragr.1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Paragr.2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.263. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 260 e 261.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art.264. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.265. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indiciação do servidor público.

Paragr.1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Paragr.2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Paragr.3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Paragr.4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.266. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.267. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.268. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Paragr.1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

Paragr.2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art.269. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Paragr.1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do serviço público.

Paragr.2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.270. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art.271. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Paragr.1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Paragr.2º. Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Paragr.3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art.272. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art.273. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Paragr.1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Paragr.2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o art. 238, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do título V, desta Lei.

Art.274. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art.275. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art.276. O servidor público que responde a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art.277. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.278. O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Paragr.1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Paragr.2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.279. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.280. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.281. A requerente da revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 245 desta Lei.

Art.282. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.283. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.284. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art.285. O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou nos casos em que ocorreu a destituição de cargo em comissão ou função de chefia; e

II - ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de advertência ou de suspensão.

Paragr.1º. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Paragr.2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art.286. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto quanto à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em demissão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art.287. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Paragr.1º. Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Paragr.2º. A admissão para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem qualquer outra formalidade.

Art.288. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;

II – execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Poder Executivo, para atender necessidades conjunturais que demandem atuação da Prefeitura;

III – serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequadas;

IV – atender às necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;

V – atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 7 (sete) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

VI – serviços que, em razão de sua transitoriedade ou urgência para evitar perecimento ou insuficiência na prestação de serviço público, não permitem, em tempo hábil, a realização de concurso público; e

VII – casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos, parcial ou totalmente.

Art.289. As admissões de que trata este Título, terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

Art.290. A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação Imprensa Oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do art. 289.

Parágrafo único. A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art.291. As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas na Imprensa Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art.292. É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art.293. Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do Plano de Cargos e Vencimentos e as vagas disponíveis.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO
DO MAGISTÉRIO

Art.294. Todo membro do magistério público terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicada quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

Paragr.1º. A lotação funcional nas unidades educacionais será fixada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

Paragr.2º. Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga à época.

Paragr.3º. A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior alcançará o servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do já estabelecido:

a)- aquele que manifestar interesse prévio;

b)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;

c)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;

d)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filho(s);

e)- aquele que melhor convier à direção da escola.

Art.295. A lotação configura o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes dentro da competência constitucional do Município.

Art.296. A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada regulamentação específica a ser baixada por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes da jornada normal proporcionalmente aos valores do vencimento da referência básica do cargo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art.297. Os empregos públicos e/ou funções ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, criados pela Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

Art.298. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Arapongas, todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta Lei, atendam o estabelecido neste Capítulo e no seguinte, exceto os contratados por prazo determinado.

Paragr.1º. Ficam transformados os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções públicas foram alcançados, na forma do artigo seguinte, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

Paragr.2º. O regime jurídico desta Lei é extensivo à Câmara Municipal de Arapongas.

Art.299. Os ocupantes de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Sistema de Carreira da Prefeitura instituído pela Lei nº 1.695, de

12 de fevereiro de 1990, ficam, por este provimento, autorizados a ocuparem, por transposição, os cargos decorrentes da transformação prevista no artigo 299.

Art.300. Os servidores públicos municipais até então regidos pela Lei Municipal nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, ficam amparados pelos dispositivos desta Lei, automaticamente.

SEÇÃO II

DA TRANSPOSIÇÃO

Art.301. Os servidores públicos municipais, abrangidos por esta Lei, serão enquadrados nos cargos ora transformados dos empregos públicos instituídos no Plano de Cargos e Vencimentos, mediante transposição.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.302. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art.303. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.304. Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art.305. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.306. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art.307. Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art.308. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, observadas as jornadas diferenciadas estabelecidas no Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito do Município antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art.309. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do Município.

Paragr.1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico servidor do Município.

Paragr.2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico servidor da Prefeitura.

Art.310. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

Art.311. é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art.312. Casos de benefícios aqui não contemplados e julgados devidos serão submetidos, mediante requerimento do interessado, à Junta de Recursos Administrativos, cabendo a esta a deliberação, cujos recursos só serão por ela apreciados, inicialmente, se transcorridos mais de 2/3 (dois terços) dos prazos aquisitivos previstos na legislação correspondente, inclusive aos funcionários advindos do regime da Lei nº 1.462, de 24 de outubro de 1986.

Art.313. Este estatuto poderá ser revisto ou alterado, a qualquer tempo, desde que ouvida previamente a classe.

Art.314. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Título II da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, bem como as demais disposições em contrário.

Arapongas, 06 de novembro de 1992

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Em ____/____/____
Funcionária

GAZETA DA CIDADE

Edição extra de Nº935-a de 20 de novembro de 1992.

ARIA
O JORNAL
CIDADE
/ 1992

Prefeitura do Município de Arapongas

Estado do Paraná

Município de
Arapongas

Contruindo o futuro

constitucional do Município.

Art.296. A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada regulamentação específica a ser baixada por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Para atender as necessidades de ensino, as cargas horárias estabelecidas neste artigo poderão ser ultrapassadas, remunerando-se as aulas excedentes da jornada normal proporcionalmente aos valores do vencimento da referência básica do cargo.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art.297. Os empregos públicos e/ou funções ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, criados pela Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, ficam transformados em cargos, na data da vigência desta Lei.

Art.298. Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Arapongas, todos aqueles que a partir de então venham a ser nomeados nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta Lei, atendam o estabelecido neste Capítulo e no seguinte, exceto os contratados por prazo determinado.

Paragr.1º. Ficam transformados os contratos individuais de trabalho, cujos empregos e funções públicas foram alcançados, na forma do artigo seguinte, assegurando-se aos respectivos ocupantes a continuidade do tempo de serviço para todos os efeitos de direito.

Paragr.2º. O regime jurídico desta Lei é extensivo à Câmara Municipal de Arapongas.

Art.299. Os ocupantes de cargos ou empregos públicos pertencentes ao Sistema de Carreira da Prefeitura instituído pela Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, ficam, por este provimento, autorizados ocuparem, por transposição, os cargos decorrentes da transformação prevista no artigo 297.

Art.300. Os servidores públicos municipais até então regidos pela Lei Municipal nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, ficam amparados pelos dispositivos desta Lei, automaticamente.

SEÇÃO II

DA TRANSPOSIÇÃO

Art.301. Os servidores públicos municipais, abrangidos por esta Lei, serão enquadrados nos cargos ora transformados dos empregos públicos instituídos no Plano de Cargos e Vencimentos, mediante transposição.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.302. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art.303. Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.304. Os prazos apontados nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.305. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica, nenhum servidor público poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.306. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art.307. Consideram-se da família do servidor público, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro com mais de 5 (cinco) anos de vida em comum, ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art.308. A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, observadas as jornadas diferenciadas estabelecidas no Plano de Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito do Município antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Art.309. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do Município.

Paragr.1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o titular da Secretaria Municipal de Saúde poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, um médico servidor do Município.

Paragr.2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico servidor da Prefeitura.

Art.310. São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.311. É facultada a delegação de competência quanto a atos previstos nesta Lei.

Art.312. Casos de benefícios aqui não contemplados e julgados devidos serão submetidos, mediante requerimento do interessado, à Junta de Recursos Administrativos, cabendo a esta a deliberação, cujos recursos só serão por ela apreciados, inicialmente, se transcorridos mais de 2/3 (dois terços) dos prazos aquisitivos previstos na legislação correspondente, inclusive aos funcionários advindos do regime da Lei nº 1.462, de 24 de outubro de 1986.

Art.313. Este estatuto poderá ser revisto ou alterado, a qualquer tempo, desde que ouvida previamente a classe.

Art.314. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogado o Título II da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, bem como as demais disposições em contrário.

Arapongas, 06 de novembro de 1992

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.147, de 06 de novembro de 1992

SUMULA: "Dispõe sobre o Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 1695, de 12 de fevereiro de 1990, alterado pela Lei Municipal nº 2076, de 24 de abril de 1992, sobre o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas, e dá outras providências."

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TITULO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

CAPÍTULO ÚNICO
DA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME

Art.1º. O regime jurídico único dos servidores públicos municipais instituído pelo art. 231 da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, modificado pela Lei Municipal nº2.076, de 24 de abril de 1992, fica vinculado aos termos desta Lei, que estabelece o novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Arapongas.

Art.2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º. Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art.4º. Os vencimentos dos cargos corresponderão a referências básicas, previamente fixados em lei.

Art.5º. Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

Paragr.1º. As carreiras são aquelas organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional, conforme Título III da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990.

Paragr.2º. Os cargos, de que trata o "caput" deste artigo, serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art.6º. Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Art.7º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º. São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:

I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleit-orais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos, ou idade inferior, desde que compatível com o cargo e seus requisitos essenciais;

VI - a boa saúde física e mental; e

VII - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos da Lei.

Paragr.1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Paragr.2º. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora, para o que serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art.9º. O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal, ou por preposto definido em lei.

Art.10. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.11. Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - readaptação;
III - reversão;
IV - reintegração;
V - recondução;
VI - ascensão;
VII - transposição;
VIII - aproveitamento; e
IX - transferência.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art.12. Concurso público é o procedimento administrativo, consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

I - disposições preliminares;
II - condições de inscrição;
III - instruções especiais;
IV - provas e títulos;
V - bancas examinadoras;
VI - julgamento;
VII - disposições gerais; e
VIII - outras condições especiais.

Art.13. O concurso será de provas, escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, podendo constar avaliação psicológica e de saúde.

Parágrafo único. Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujeição em curso de formação, constarão do respectivo edital o seu programa, a duração e a forma de avaliação.

Art.14. O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, prorrogável uma única vez, por até igual período, a critério da Administração.

Paragr.1º. O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

Paragr.2º. Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo de carreira.

Art.15. O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas, em número fixado em edital, nas referências iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo único. O edital de concurso reservará um percentual não excedente a 20% (vinte por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art.16. A nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso público; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.17. A nomeação para cargo de quadro de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.

Art.18. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante progressão, promoção e ascensão funcional, estão definidos no Título III da Lei nº 1.695, de 12 de fevereiro de 1990, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

Art.19. O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação legal, não poderá ser investido em outro cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art.20. Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a

assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Art.21. A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

Art.22. A posse poderá dar-se mediante procuração, com poderes expressos e específicos, em casos especiais, a Juízo da autoridade competente.

Art.23. Em se tratando de servidor público em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo estabelecido no artigo 21 será contado do término do impedimento.

Art.24. Só haverá posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomeação.

Art.25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e completa o processo de investidura.

Paragr.1º. é de 3 (três) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse.

Paragr.2º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previstos nesta Lei.

Paragr.3º. À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Paragr.4º. Os efeitos financeiros serão devidos a partir do início do efetivo exercício.

Art.26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor público.

Paragr.1º. Para entrar em exercício, o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos de qualificação pessoal necessários ao assentamento individual.

Paragr.2º. Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, passada em julgado.

Paragr.3º. No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício.

Art.27. A progressão, a promoção e a ascensão funcional não interrompem o termo do exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação oficial do ato.

Art.28. O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Art.29. O afastamento do exercício do cargo será permitido para:

I - exercício de mandato eletivo;
II - atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme este dispuser;
III - participar de competições esportivas oficiais, na forma de regulamento próprio;
IV - exercer cargo em comissão;
V - ficar à disposição de outro órgão ou entidade municipal;
VI - freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização; e
VII - estudo ou representação oficial, por determinação da Administração.

SEÇÃO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art.30. Salvo disposição em contrário, e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, à razão de 8 (oito) horas diárias, assegurado o intervalo para alimentação de, no mínimo, uma hora.

Paragr.1º. O Plano de Cargos e Vencimentos dispõe sobre eventuais alterações da jornada semanal de trabalho.

Paragr.2º. O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

Paragr.3º. Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Arapongas, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescindíveis à comunidade.

Art.31. Os servidores em atividades que, pela sua natureza, são desempenhadas em escala de revezamento, deverão cumprir a carga horária semanal prevista no artigo anterior.

Art.32. Aos servidores, no exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, será resguardado o cumprimento de carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, facultado o seu cumprimento em escala de revezamento.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.33. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho da função, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I - produtividade;
II - assiduidade;
III - disciplina; e
IV - idoneidade moral.

Paragr.1º. No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Paragr.2º. O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Paragr.3º. Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

Paragr.4º. Fica também o chefe imediato incumbido de encaminhar, à autoridade superior da unidade administrativa, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 90 (noventa) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Paragr.5º. O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório não apresentar atendimento satisfatório aos requisitos fixados.

Art.34. A aprovação do servidor, no estágio probatório, será declarada através de ato do Prefeito Municipal.

Art.35. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado de ofício.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Art.36. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art.37. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art.38. Readaptação é o provimento do servidor público em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial.

Paragr.1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Paragr.2º. Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

Paragr.3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do vencimento básico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferença, se for o caso.

SEÇÃO IX

DA REVERSÃO

Art.39. Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez.

Art.40. A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remuneração equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Paragr.1º. Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade;
II - não conte mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;
III - seja julgado apto em perícia, por junta médica oficial;
IV - tenha o seu retorno à atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da administração.

Paragr.2º. A reversão, a pedido, em cargo que a lei determinar seja preenchido por promoção ou ascensão, pelo critério de merecimento, somente será feita quando ficar comprovado inexistir servidor habilitado ao seu preenchimento.

Art.41. A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art.42. O servidor que reverter não será aposentado novamente, sem que tenham decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

DA REINTEGRAÇÃO

Art.43. Reintegração é o reingresso do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu atual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art.44. O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e, se for o caso, será aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Art.45. A recondução é o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado, inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo.

Paragr.1º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor público será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 49.

Paragr.2º. Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução no resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art.46. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo.

Art.47. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Paragr.1º. Se julgado apto, o servidor retornará ao cargo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Paragr.2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.48. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.

Parágrafo único. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo do tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art 49. Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável, em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com aquele anteriormente ocupado.

SEÇÃO XIII

DA DISPONIBILIDADE

Art.50. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos do cargo, até o seu adequado e obrigatório aproveitamento em outro cargo.

Art.51. O período relativo à disponibilidade será considerado como de exercício, somente para efeito de aposentadoria e de nova disponibilidade.

Art.52. A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Art.53. O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do art. 195.

SEÇÃO XIV

DA READMISSÃO

Art.54. Readmissão é o reingresso de ex-funcionário exonerado, a pedido, de cargo de provimento efetivo, atendido o interesse do serviço público.

Parágrafo único. Far-se-á a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos equivalentes e atualizados, observados os requisitos exigidos para o seu provimento derivado.

Art.55. A readmissão dependerá:

I - da existência de vaga, excluída a destinada à promoção funcional;

II - de capacidade física e mental, comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO XV

DA TRANSPOSIÇÃO

Art.56. Transposição é o provimento derivado de novo cargo, que se faz com o simples enquadramento do servidor já integrante da Administração, decorrente da transformação de função, emprego público ou cargo anteriormente investido.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art.57. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;
II - ascensão;
III - transposição;
IV - readaptação;
V - recondução;
VI - aposentadoria;
VII - falecimento;
VIII - demissão; e
IX - perda de cargo por decisão judicial.

Art.58. A exoneração de cargo permanente dar-se-á a pedido do servidor público ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

a)- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

b)- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para exoneração por abandono de cargo; e

c)- quando não entrar no exercício do cargo no prazo estabelecido.

Art.59. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
II - a pedido do próprio servidor público.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art.60. Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

Paragr.1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular, e será remunerado pelo período de substituição, proporcionalmente aos dias em que por este responder.

Paragr.2º. O substituto deverá possuir qualificação funcional semelhante à do substituído.

Art.61. Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão:
a)- perceber a remuneração do cargo em comissão;
b)- perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor, acrescida da gratificação prevista no art. 101, inciso II; e
c)- perceber a remuneração de maior valor, quando já ocupante de outro cargo em comissão.

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo único. Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

CAPITULO IV
DO DESENVOLVIMENTO

Art.62. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e ascensão funcional, a seguir definidas:

I - a progressão funcional é concessão de adicional por tempo de serviço, correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da referência de vencimento do respectivo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, não acumulável, anualmente, e cuja rubrica venha constar, destacadamente, do vencimento.

Paragr.1º. A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada sobre as alterações do cargo efetivo.

Paragr.2º. O benefício de que trata este artigo será pago a partir de vigência desta lei, computando-se o tempo de serviço prestado anteriormente.

Paragr.3º. Enquanto no exercício de cargo em comissão o funcionário efetivo fará jus a perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento desse cargo, se assim optar.

II - promoção funcional é a passagem à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, em decorrência do mérito apontado em avaliação de desempenho periódica;

III - ascensão funcional é a passagem sempre para o cargo de maior complexidade e de maior vencimento.

Art.63. Os procedimentos para a progressão, a promoção e para a ascensão funcional obedecerão aos dispositivos da lei que instituir o Plano de Cargos e Vencimentos em sistema de carreira.

TÍTULO III
DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO BÁSICO E DA REMUNERAÇÃO

Art.64. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal adotará política de cargos e vencimentos própria e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplicação dos preceitos constitucionais de garantia mínima.

Art.65. Remuneração é o vencimento do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta Lei.

Art.66. Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

Paragr.1º. Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício, independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

Paragr.2º. Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão da natureza e condições da função que exerça.

Art.67. Provento é a retribuição pecuniária paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art.68. Nenhum servidor ativo ou inativo da Administração Direta ou Indireta do Poder Público poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Paragr.1º. No caso de acumulação legal, o limite máximo será observado em relação a cada cargo.

Paragr.2º. Para a fixação do limite máximo estabelecido por este artigo serão deduzidas:

I - contribuição compulsória para entidades previdenciárias;

II - indenização de ajuda de custo, de diárias e de transporte, se for o caso;

III - gratificação do décimo-terceiro vencimento; e

IV - gratificação de férias.

Art.69. Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor vencimento estabelecido pela legislação federal específica.

Art.70. O servidor público perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e a de (1) um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 177, desta Lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 177, desta Lei;

III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, calculada sobre a remuneração do mês do recebimento, se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulte em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais, assegurada a opção prevista no art. 169.

Paragr.1º. Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Paragr.2º. No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Art.71. Ressalvadas as permissões previstas nesta Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional à remuneração mensal do professor ou especialista em educação.

Parágrafo único. Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor ou especialista em educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art.72. Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de especialista em educação, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração mensal;

II - no caso do professor, ou do especialista em educação em regência de classe, a base do desconto será sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspondência com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Magistério.

Paragr.1º. No caso do inciso I, se ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou, ainda, saída antecipada de até uma hora, o especialista em educação, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) de sua remuneração diária.

Paragr.2º. O sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as anotações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II do art. 70.

Art.73. É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, observadas as ressalvas desta Lei.

Art.74. Salvo por determinação legal, ou por mandado de arresto, seqüestro ou penhora nos casos de prestação de alimentos decorrentes de decisão judicial, ou aquiescência voluntária e expressa do servidor, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou o provento.

Paragr.1º. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Paragr.2º. A soma das consignações não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

Paragr.3º. O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado até 50% (cinqüenta por cento), para aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

Art.75. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art.76. O servidor público em débito com o Erário, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art.77. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos decorrente de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art.78. Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor público as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;
II - auxílios;
III - gratificações; e
IV - adicionais.

Paragr.1º. As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

Paragr.2º. As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art.79. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art.80. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias; e
II - transporte.

SUBSEÇÃO I
DAS DIÁRIAS

Art.81. O servidor que, a serviço, se afastar de sua sede, em caráter eventual ou transitório, para outra localidade do Estado, ou

fora dele, fará jus a passagens e diárias, para indenizar as despesas de pousada e alimentação.

Paragr.1º. O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Paragr.2º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Paragr.3º. Excetuam-se da indenização os deslocamentos para Município limítrofe, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimentação.

Art.82. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art.83. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas em serviços externos, por força das atribuições normais de seu cargo, com a utilização de veículo de sua propriedade para a locomoção, conforme regulamento a ser fixado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS

Art.84. Serão concedidos ao servidor municipal e à sua família os seguintes auxílios:

I - auxílio-transporte;
II - auxílio-natalidade;
III - auxílio-doença;
IV - auxílio-funeral;
V - auxílio-Família; e
VI - auxílio ao filho excepcional.

SUBSEÇÃO I

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art.85. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições a serem estabelecidas em regulamento próprio, através de Decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art.86. O auxílio-natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante da lei do Plano de Cargos e Vencimentos, inclusive no caso de natimorto.

Paragr.1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio estipulado no "caput" deste artigo, será devido por nascituro.

Paragr.2º. Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, desde que servidor público municipal.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art.87. Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá o direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Parágrafo único. O auxílio doença será pago em folha, a requerimento do interessado, devidamente analisado pelo órgão competente.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art.88. Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente ao valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento que faz parte integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

Paragr.1º. O pagamento será efetuado à vista da apresentação da certidão de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Paragr.2º. O auxílio-funeral alcança aquele servidor cuja remuneração, quando do seu falecimento, não ultrapasse a referência de vencimento nº 35.

Art.89. Em caso de falecimento do servidor fora do local de trabalho, inclusive no exterior, desde que a serviço, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do tesouro do Município.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO-FAMÍLIA

Art.90. O auxílio-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de auxílio-família:

I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, de qualquer idade; e

II - a mãe e o pai inválidos, sem renda própria.

Art.91. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do auxílio-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art.92. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o auxílio-família será concedido a ambos.

Art.93. Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários do auxílio-família.

Art.94. O auxílio-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art.95. Em caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-família será pago em relação a apenas um deles.

Art.96. Cada cota de auxílio-família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art.97. O valor do auxílio-família por filho incapaz para o trabalho será correspondente ao triplo do valor estabelecido no artigo anterior.

Art.98. O auxílio-família será devido ainda que o servidor não faça jus, no mês respectivo, a nenhum valor a título de remuneração ou provento.

SUBSEÇÃO VI

DO AUXÍLIO AO FILHO DEFICIENTE

Art.99. O Município concederá auxílio ao filho deficiente, física ou mentalmente, do servidor público que perceber até 5 (cinco) vezes o valor do menor vencimento instituído, consistindo na assunção integral das despesas de matrícula e mensalidades de escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor de referência inicial do Quadro de Referências de Vencimentos integrante do Plano de Cargos e Vencimentos.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art.100. Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores o seguinte adicional e as seguintes gratificações:

I - adicional de função;
II - gratificação de férias;
III - gratificação por hora extraordinária de trabalho;
IV - gratificação por hora-aula extraordinária;
V - gratificação por trabalho noturno;
VI - gratificação por atividade insalubre ou perigosa;
VII - gratificação de décimo-terceiro vencimento;
VIII - gratificação pelo exercício do cargo em localidade do interior do Município; e
IX - gratificação pelo exercício do cargo em escola de educação especial.

Paragr.1º. As gratificações de que tratam os incisos III, IV, V e VI integrarão o provento de aposentadoria, na forma prevista em lei.

Paragr.2º. As gratificações previstas nos incisos I, II, VIII e IX, não integrarão o provento de inatividade.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Art.101. Ao servidor ocupante de cargo de carreira, será concedido Adicional de Função, enquanto no exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, concernentes a cargos específicos e valores definidos em lei.

Paragr.1º. A designação para função de direção, chefia, assessoramento ou assistência recairá preferencialmente em servidor ocupante de cargo de carreira, na forma que a lei dispuser.

Paragr.2º. Os percentuais do Adicional são aqueles estabelecidos na lei do Plano de Cargos e Vencimentos, tendo como base de cálculo o valor da Referência de Vencimento nº 00 all consignado.

Paragr.3º. O Adicional de Função previsto neste artigo não se incorporará à remuneração do servidor público, sob qualquer hipótese.

Paragr.4º. Ao ocupante de cargo em comissão, sem qualquer

subseção, interior do Município, toda localidade que distar mais de 5 (cinco) quilômetros da divisa da zona definida como de expansão urbana.

Art.123. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município, de que trata esta subseção será concedida considerando-se a proporcionalidade da jornada semanal efetivamente trabalhada na unidade administrativa correspondente, a ser atestada mensalmente pela respectiva direção.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art.124. Será concedida à todo servidor, independentemente do seu cargo, que exercer suas atividades em escola de educação especial instituída e mantida pelo Município, ou com este conveniada, Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escola de Educação Especial.

Paragr.1º. Entende-se por exercício de função, a atividade ininterrupta de toda a jornada semanal de trabalho a que o servidor está sujeito, em contato direto com educando portador de deficiência, nas dependências da escola de educação especial.

Paragr.2º. Excepcionalmente, desde que o faça com dedicação exclusiva ao educando portador de deficiência, será alcançado o servidor que desempenhe suas funções mesmo fora das dependências da escola de educação especial.

Paragr.3º. O serviço prestado na sala de aula, ou nas demais dependências, integrante de escola não classificada exclusivamente como de educação especial, que atenda alunos portadores de deficiência leve, não está compreendido no alcance do benefício de que trata esta Subseção, mesmo que tida como Classe Especial, exceto o caso do respectivo professor desta classe.

Paragr.4º. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor estabelecido para o menor vencimento definido no Quadro de Referências de Vencimentos do Plano de Cargos do Município, calculada proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas em escola de educação especial.

Paragr.5º. Para todo e qualquer efeito, considerar-se-á para a gratificação prevista nesta subseção, o contido no parágrafo único do art. 121.

Art.125. Cabe ao titular da Direção Geral da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, o envio, mensalmente, de relação dos servidores que farão jus à Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escolas Públicas de Educação Especial.

Parágrafo único. A inclusão ou exclusão de servidor na relação de que trata o "caput" deste artigo será precedida de expressa solicitação da unidade organizacional competente, devidamente instruído, mediante exame e parecer confirmatório ou não do Diretor Geral, com "ad referendum" do titular da Secretaria.

Art.126. A Gratificação pelo Exercício do Cargo em Escola de Educação Especial será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento ou na Classe Especial, tão somente.

DAS FÉRIAS

Art.127. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumulável, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Paragr.1º. Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

Paragr.2º. As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

Paragr.3º. As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.

Paragr.4º. É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 124.

Paragr.5º. As férias não poderão ser fracionadas.

Paragr.6º. É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Paragr.7º. É facultado ao servidor converter um terço (1/3) de suas férias em abono pecuniário, desde que o benefício seja requerido até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo.

Art.128. Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art.129. Não será considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 177.

Art.130. Não terá direito a férias o servidor que, no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses;

IV - tiver usufruído, na sua unidade de lotação, de qualquer dos afastamentos previstos no art. 163, durante todo o período aquisitivo;

V - tiver entrado em licença para tratar de interesses particulares, independente do tempo usufruído.

Paragr.1º. Nos casos previstos no inciso IV, deste artigo, no que concerne a afastamentos para cursos, e nas hipóteses do inciso III, consideram-se usufruídas as férias nos períodos de recesso acadêmico ocorridos no prazo de duração do afastamento autorizado.

Paragr.2º. Nos demais casos previstos no inciso IV, a responsabilidade pela concessão das férias, segundo as normas desta Lei, será do titular da unidade administrativa em que o servidor encontrar-se prestando serviços, seja a que título for.

Paragr.3º. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art.131. Quando integrais, as férias do professor e do especialista em educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborado de acordo com as normas previstas em lei.

Paragr.1º. Aos professores e especialistas em educação designados formalmente para exercer atividades da administração de estabelecimentos de ensino da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes, aplicam-se as normas previstas no art. 121 desta Lei.

Paragr.2º. Ao pessoal do Magistério aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste Capítulo.

Paragr.3º. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Paragr.4º. É vedada a utilização de professores para qualquer outra atividade que não diga respeito às suas funções específicas.

Art.132. O servidor que opera direta e permanentemente com "raios X" e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo fará jus à gratificação de férias, calculada proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art.133. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art.134. O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo único. Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.135. Ao servidor conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
II - licença à gestante;
III - licença à adotante;
IV - licença à paternidade;
V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
VI - licença quando convocado para o serviço militar;
VII - licença para concorrer a cargo eletivo;
VIII - licença para tratar de interesses particulares; e
IX - licença para desempenho de mandato classista.

Paragr.1º. As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia por junta médica oficial.

Paragr.2º. As licenças constantes nos incisos VIII e IX, só serão examinadas quando tratar-se de servidor estável.

Art.136. As licenças de que tratam os incisos I e V serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

Parágrafo único. Findo o prazo da licença a que alude o "caput" deste artigo, o servidor retornará ao exercício do seu cargo ou poderá submeter-se a nova perícia, e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, ou pela aposentadoria.

Art.137. Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde,

outro vínculo com a Administração e desde que nesta situação desempenhe função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, será concedido Adicional de Função em percentual igual ao deferido para cada caso alcançado pelo disposto no "caput" deste artigo.

Art.102. Ao servidor cujo vencimento do cargo efetivo for superior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido nomeado, aplicar-se-á o contido no art. 169, Paragr 1º, alínea "b", desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art.103. Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedida ao servidor gratificação correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

Paragr.1º. No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

Paragr.2º. A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga integralmente e calculada sobre a remuneração do mês imediatamente anterior ao do início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferenças no mês subseqüente.

Paragr.3º. Ao professor e ao especialista em educação, a gratificação de férias será calculada e paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

Paragr.4º. A gratificação de férias não será devida quando esta for indenizada proporcionalmente em eventual exoneração do cargo.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Art.104. Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, mediante autorização do Prefeito ou seu preposto.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA EXTRAORDINÁRIA

Art.105. Ao ocupante de um único cargo ativo do Magistério, poderá ser deferida hora-aula extraordinária, na forma de regulamento próprio a ser baixado por Decreto do Executivo, exclusivamente para atendimento à regência de classe.

Art.106. A hora-aula extraordinária terá valor fixado em função dos níveis de vencimento do Plano de Carreira, não podendo exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art.107. Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

Art.108. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no período indicado neste artigo, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA

Art.109. Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, ou com esforço continuado.

Parágrafo único. A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade ou de periculosidade, far-se-á através de perícia, a cargo da área de saúde do Município, com a observância da legislação federal pertinente.

Art.110. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art.111. A Prefeitura Municipal aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas e critérios de caracterização de insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, podendo seguir legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

Art.112. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art.113. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos, assegura a percepção de gratificação respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do menor valor de referência de vencimentos definido, segundo se classifiquem os graus máximo, médio e mínimo.

Art.114. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação própria, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Paragr.1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor uma gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento básico.

Paragr.2º. O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade que porventura lhe seja devida.

Art.115. O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas ou adotadas pela Prefeitura Municipal.

Art.116. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosas ou nocivas à saúde.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO-TERCEIRO VENCIMENTO

Art.117. Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo-terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

Paragr.1º. A gratificação de décimo-terceiro vencimento será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

Paragr.2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Paragr.3º. Para efeito de proporcionalidade, o mês do falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data do óbito, será considerado como integral.

Art. 118. O servidor demitido ou exonerado de ofício não fará jus à gratificação de décimo-terceiro vencimento.

Parágrafo único. No ato de exoneração a pedido, o servidor perceberá a gratificação de décimo-terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art.119. No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção da gratificação de décimo-terceiro vencimento em relação a cada um deles.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM LOCALIDADE DO INTERIOR DO MUNICÍPIO

Art.120. Todo servidor que exercer suas atividades em localidade do interior do Município, e nesta localidade não seja a sua residência, fará jus à Gratificação pelo Exercício de Cargo em localidade do Interior do Município.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será de 20% (vinte por cento) do valor da referência salarial inicial atribuída ao cargo respectivo, calculada proporcionalmente ao número de horas efetivamente trabalhadas em localidade do interior do Município.

Art.121. A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Localidade do Interior do Município será devida enquanto persistir a lotação do servidor no estabelecimento, tão-somente.

Parágrafo único. O valor correspondente à gratificação prevista nesta subseção será considerado no cálculo relativo às Férias e à Gratificação do Décimo-Terceiro Vencimento, e não será incorporado ao vencimento do servidor sob qualquer hipótese.

Art.122. Considerar-se-á, para os efeitos do contido nesta

poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art.138. O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art.139. A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou de ofício.

Paragr.1º. O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Paragr.2º. Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art.140. A licença a que se refere o art. 135, inciso VII, será concedida na forma estabelecida pela legislação eleitoral.

Art.141. Ao servidor investido exclusivamente em cargo em comissão, não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a VIII do art. 135.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art.142. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

Paragr.1º. Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por junta médica oficial.

Paragr.2º. Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e perícia médica do Município e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Paragr.3º. O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

Art.143. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado.

Art.144. Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

Art.145. Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art.146. No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concernente ao caso.

Art.147. O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração inerente ao cargo.

Paragr.1º. Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Paragr.2º. Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa cohabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Art.148. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.149. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço, o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art.150. O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Prefeito, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública ou com esta conveniada.

Art.151. A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante emissão de comunicação de acidente do trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE

Art.152. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante requerimento devidamente instruído.

Paragr.1º. A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação, mediante atestado médico.

Paragr.2º. A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão da licença à gestante.

Paragr.3º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

Paragr.4º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Paragr.5º. No caso de aborto não criminoso, atestado por junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.

Art.153. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art.154. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

Paragr.1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Paragr.2º. A servidora deverá requerer a licença, instruindo-a com a documentação correspondente.

SEÇÃO V

DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art.155. Será concedida licença-paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art.156. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

Paragr.1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através do organismo de assistência social do Município.

Paragr.2º. A licença será concedida, com a remuneração do cargo efetivo, até 6 (seis) meses, consecutivos ou não, no período de um ano; excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

Paragr.3º. Excetua-se a redução de remuneração a que se refere o parágrafo anterior, quando se tratar de servidor responsável legal, que preste efetiva assistência à pessoa excepcional, com comprovação clínica e/ou laboratorial, mediante avaliação e conclusão do sistema pericial do Município, obedecendo ao que estabelece o Paragr 1º.

Paragr.4º. A doença será comprovada mediante perícia médica.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art.157. Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

Paragr.1º. A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação e segundo dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Paragr.2º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art.158. O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo único. Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art.159. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

Paragr.1º. Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares quando tal concessão implicar em nova contratação ou nomeação de servidor.

Paragr.2º. O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Paragr.3º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Paragr.4º. Não se concederá nova licença, antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art.160. Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando julgado inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo único. Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição de previdência Municipal, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

Art.161. O servidor que entrar em gozo da licença de que trata esta seção, perderá qualquer direito sobre sua lotação original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designação, segundo os interesses da administração.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art.162. é assegurado ao servidor público o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento.

Paragr.1º. Somente poderão ser licenciados servidores públicos eleitos para cargos de Direção ou Representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Paragr.2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada uma única vez, no caso de reeleição.

CAPÍTULO V
AFASTAMENTOS

Art.163. Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos previstos no art. 29 desta Lei e conforme trata este Capítulo.

Art.164. O afastamento para freqüentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, previsto no inciso VI, do art. 29, não poderá exceder a 6 (seis) meses, contínuos ou alternados, excetuados os casos de cursos a nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo do Prefeito, prorrogáveis uma única vez e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A prorrogação prevista no "caput" deste artigo só poderá ser concedida após manifestação da chefia da unidade de lotação do servidor.

Art.165. O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do art. 29, somente poderá obter autorização para outro, após:

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município;

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art.166. Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os inciso VI e VII, do art. 29, não se permitirá exoneração, transferência, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no art. 75.

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art.167. No superior interesse da Administração Pública, fica facultado ao Executivo Municipal, em atendimento ao disposto no art. 43 da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta de servidores a órgãos ou entidades do Município, num prazo de 1 (um) ano, prorrogável ou não, desde que:

a)- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

b)- em casos previstos em leis específicas.

Paragr.1º. Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

Paragr.2º. Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal indireta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Paragr.3º. Os integrantes da carreira do Magistério não poderão ser colocados à disposição de órgãos estranhos à Educação, para exercer atividades não relacionadas ao Ensino e à Pesquisa.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art.168. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art.169. O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Paragr.1º. O servidor poderá optar:

a)- pela percepção do vencimento do cargo em comissão, acrescido da gratificação a que se refere o art. 101, Paragr 2º, quando for o caso; e

b)- pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescido da gratificação a que se refere o art. 101, Paragr 2º, quando for o caso.

Paragr.2º. Quando destituído do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

Paragr.3º. Enquanto ocupar cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art.170. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção, a do cargo em comissão.

Parágrafo único. O afastamento previsto neste artigo

ocorrerá apenas a correlação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de horário.

SEÇÃO IV

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art.171. Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor estável, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

Paragr.1º. O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

Paragr.2º. No caso de acumulação legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

Paragr.3º. Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outra de fácil acesso, em lugar do afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à freqüência regular do curso.

Paragr.4º. Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de freqüência e aproveitamento no curso à que foi autorizado, à unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus apontamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

SEÇÃO V

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU REPRESENTAÇÃO OFICIAL DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art.172. O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo ou representação oficial determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional, pelo prazo correspondente.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art.173. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

II - por 3 (três) dias, consecutivos, por motivo de:

a)- casamento;

b)- falecimento de cônjuge, pais, filho(s), irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica; e

III - pelo tempo que despender no cumprimento de convocação para depor em juízo;

IV - até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva.

Art.174. Poderá ser concedida redução de carga horária ao servidor estudante do ensino regular, com redução proporcional de remuneração, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art.175. Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município.

Art.176. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para (um) ano quando excederem este número, para efeito da aposentadoria.

Art.177. Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;
II - casamento, por 3 (três dias consecutivos);
III - luto por falecimento de cônjuge, pais e filhos, por 3 (três) dias consecutivos;
IV - convocação para o serviço militar;
V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação da autoridade competente ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;
VII - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho, no ensino de 1º e 2º graus;
VIII - exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital, de Prefeito e de Vereador;
IX - licença para tratamento de saúde;
X - licença à servidora gestante;
XI - licença à servidora adotante;
XII - licença-paternidade;
XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio;
XIV - licença para o exercício de mandato classista;
XV - exercício de cargo em comissão;
XVI - participação em curso de formação para os servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, bem como para participação em cursos de treinamento regularmente instituído pela administração;
XVII - faltas injustificadas, não excedentes a 5 (cinco) dias, durante um decênio;
XVIII - licença para concorrer a cargo eletivo;
XIX - afastamento à disposição de outro órgão ou entidade; e
XX - doença de notificação compulsória, inclusive em pessoa da família.

Parágrafo único. É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

Art. 178. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço prestado ao município;
II - do afastamento para exercer mandato eletivo;
III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social federal.

Paragr.1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos.

Paragr.2º. o tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

Paragr.3º. será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Paragr.4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista ou empresa pública.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.179. É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.180. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.181. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art.182. Caberá recurso à Junta de Recursos Administrativos:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais instâncias.

Art.183. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.184. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.185. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Paragr.1º. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado,

quando o ato não for publicado.

Paragr.2º. Ocorrerá a decadência da pretensão que não for reclamada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do ato de origem.

Art.186. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.187. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.188. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou a procurador por ele constituído.

Art.189. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.190. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.191. O Município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art.192. A previdência social do servidor municipal abrange:

I - aposentadoria;
II - pensão; e
III - seguro.

Art.193. A previdência e a assistência, sob qualquer forma, serão prestadas por sistema de previdência municipal, ao qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição deste e do Município, para custeio do mesmo.

Art.194. O sistema e os planos de serviços previdenciários e assistenciais e os percentuais das contribuições de que trata este capítulo serão definidos por lei especial, observadas as Disposições Transitórias deste Estatuto.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

Art.195. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e

III - voluntariamente:

a)- aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b)- aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor ou especialista em educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista em educação, com proventos integrais;

c)- aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e

d)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único. Nos casos de exercício de atividade profissional considerada insalubre ou perigosa, que enseje aposentadoria especial, definida em lei federal, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "d", deste artigo, observará o disposto na legislação específica.

Art.196. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art.197. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Art.198. No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato respectivo.

Parágrafo único. No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado do comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade-limite.

Art.199. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da legislação regulamentadora.

Parágrafo único. Os reajustes de que tratam este artigo resguardam, de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art.200. Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial do Quadro de Referência de Vencimento integrante do Plano de Cargos e Vencimentos do Município.

Art.201. O provento de aposentadoria compõem-se do valor do vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido este das vantagens que lhe são incorporáveis por força desta Lei, calculados integral ou proporcionalmente, conforme cada caso.

SEÇÃO III

DA PENSÃO

Art.202. Pensão é o benefício devido aos dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

Art.203. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite a ser estabelecido em lei especial tratando da seguridade social do Município.

Parágrafo único. As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei que venha regulamentar.

SEÇÃO IV

DO SEGURO DE VIDA

Art.204. O servidor público municipal contribuirá para um seguro de vida, com valor da apólice reajustável periodicamente.

Art.205. O seguro de vida deverá garantir, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA

Art.206. Entre as formas de assistência incluem-se:

I - assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias; e

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidente, nos locais de trabalho.

Paragr.1º. A assistência médica será prestada diretamente e à conta do Sistema Único de Saúde, e nos seus termos, do qual o Município, Autarquias e Fundações, instituídas e mantidas, fazem parte.

Paragr.2º. A assistência médica será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

Paragr.3º. Supletivamente, o Sistema Municipal de Seguridade Social poderá firmar convênio e contratos com terceiros especializados da iniciativa privada, e autorizar credenciamentos de profissionais autônomos, para assistirem à saúde do segurado e seus dependentes, mediante participação direta do beneficiário no custeio do serviço médico que utilizar e do medicamento que lhe for fornecido em ambulatórios, podendo ser considerados outros fatores, como a natureza da doença, o vulto das despesas gerais e o porte do custeio.

Art.207. A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente à tal fim.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art.208. São deveres do servidor público:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a)- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b)- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c)- às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas; e

XII - representar contra ilegalidade, abuso do poder, ato omissivo ou comissivo.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art.209. Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - o exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito do Prefeito;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular; e

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art.210. É lícito ao servidor público criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art.211. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

a) a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Paragr.1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Paragr.2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art.212. O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O servidor público que estiver participando de órgão de deliberação coletiva quando de avaliação de desempenho, ficará desta dispensado, recebendo o mérito necessário para o recebimento do respectivo benefício funcional.

Art.213. O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art.214. Verificada, sem processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunicação.

Paragr.1º. Não procedendo a opção, no prazo estipulado neste artigo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Paragr.2º. Provada má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art.215. As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art.216. Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode receber, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art.217. Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta, de pensões civis e militares;
II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;
III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e
V - de proventos com vencimento básico ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art.218. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.219. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

Paragr.1º. A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 75.

Paragr.2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Paragr.3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.220. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art.221. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.222. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.223. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art.224. São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - destituição de cargo em comissão; e
V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.225. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os ascendentes funcionais.

Parágrafo único. A destituição de função de chefia terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art.226. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 209, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art.227. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa dias).

Paragr.1º. O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Paragr.2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.228. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art.229. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 209, incisos X a XV;

XIV - condenação criminal irrecorrível, igual ou superior a dois (2) anos, em crime comum;

XV - embriaguez habitual ou em serviço.

Art.230. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 15 (quinze) dias para opção.

Art.231. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 229 implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.232. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor público ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.233. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.234. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.235. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, as de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

II - pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência; e

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo efetivo.

Art.236. A demissão por infringência do art. 209, incisos X e XV, e a destituição de função prevista no art. 224, inciso IV, incompatibilizam o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 229, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.237. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Paragr.1º. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Paragr.2º. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, fundamentada no disposto no "caput" deste artigo, caracteriza pena de demissão.

Art.238. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III - em 1 (um) ano, quanto à advertência.

Paragr.1º. O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o ato impugnado foi praticado.

Paragr.2º. Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Paragr.3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

Paragr.4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Art.239. O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.240. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada, sob pena de se tornar co-responsável, a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 229, quando a falta confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a V, também do art. 229; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrável em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art.241. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.242. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e

III - abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art.243. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
DA SINDICÂNCIA

Art.244. A sindicância será instaurada por ordem do Secretário Municipal da unidade administrativa a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art.245. Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

Paragr.1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

Paragr.2º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros, sem prejuízo do seu direito de voto.

Paragr.3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.246. A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art.247. A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da data da portaria designatória dos membros da comissão, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art.248. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art.249. Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não; e

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo, ressalvado o direito à autoridade que instaurou a sindicância do disposto no art. 243.

Art.250. Decorrido o prazo do art. 247, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá responsabilizar os membros da comissão.

Art.251. A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento no relatório.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.252. São competentes para determinar à instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Ao processo precederá sempre a aplicação das penas de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 240.

Art.253. O processo de inquérito será conduzido por comissão especial, composta de 3 (três) servidores públicos, inclusive ocupantes de cargo em comissão, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Art.254. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.255. O processo administrativo inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo; e

II - julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art.256. O inquérito administrativo obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.257. o relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art.258. O prazo para conclusão do inquérito não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Paragr.1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Paragr.2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art.259. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.260. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Paragr.1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Paragr.2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.261. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art.262. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Paragr.1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Paragr.2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.263. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 260 e 261.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art.264. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.265. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instrução do processo, com a indiciação do servidor público.

Paragr.1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Paragr.2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Paragr.3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Paragr.4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandado de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.266. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.267. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.268. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Paragr.1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

Paragr.2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art.269. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Paragr.1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do serviço público.

Paragr.2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.270. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art.271. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Paragr.1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

Paragr.2º. Havendo mais de 1 (um) indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Paragr.3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Art.272. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art.273. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Paragr.1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Paragr.2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o art. 238, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do título V, desta Lei.

Art.274. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art.275. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art.276. O servidor público que responde a processo administrativo só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art.277. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor público convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art.278. O processo administrativo poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Paragr.1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Paragr.2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.279. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.280. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art.281. A requerente da revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo administrativo.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 245 desta Lei.

Art.282. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.283. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.284. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art.285. O julgamento caberá:

I - ao Prefeito Municipal, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou nos casos em que ocorreu a destituição de cargo em comissão ou função de chefia; e

II - ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de advertência ou de suspensão.

Paragr.1º. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Paragr.2º. Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art.286. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto quanto à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em demissão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art.287. Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, observados os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Paragr.1º. Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.

Paragr.2º. A admissão para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrada, sem qualquer outra formalidade.

Art.288. Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

I - atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência dos mesmos;

II - execução de programas especiais de trabalho, instituídos por decreto do Poder Executivo, para atender necessidades conjunturais que demandem atuação da Prefeitura;

III - serviços de funções técnicas sem correspondência com as funções existentes no Plano de Cargos e Vencimentos do Município, ou, caso existentes, revelem-se insuficientes ou inadequadas;

IV - atender às necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitossanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas;

V - atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado em saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 7 (sete) dias, licença à gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.

VI - serviços que, em razão de sua transitoriedade ou urgência para evitar perecimento ou insuficiência na prestação de serviço público, não permitem, em tempo hábil, a realização de concurso público; e

VII - casos que configurem estado de calamidade pública ou eventos que afetem a prestação dos serviços públicos, parcial ou totalmente.

Art.289. As admissões de que trata este Título, terão dotação orçamentária específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, proibida a recontratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes.

Art.290. A admissão será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação Imprensa Oficial do Município, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos VI e VII, do art. 289.

Parágrafo único. A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município.

Art.291. As autorizações para admissões serão deferidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas na Imprensa Oficial do Município e registradas no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art.292. é vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão.

Art.293. Nas admissões por tempo determinado, serão observados os níveis salariais iniciais de cada cargo, constantes do Plano de Cargos e Vencimentos e as vagas disponíveis.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO ÚNICO

DO MAGISTÉRIO

Art.294. Todo membro do magistério público terá uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicada quando de sua nomeação e/ou enquadramento funcional.

Paragr.1º. A lotação funcional nas unidades educacionais será fixada por ato do titular da Secretaria Municipal de Educação, em função das necessidades decorrentes da Rede Municipal de Ensino.

Paragr.2º. Quando houver alteração no número de alunos matriculados, extinção de escolas ou regulamento que implique na diminuição dos servidores lotados em determinado estabelecimento de ensino, o atingido deverá ser removido para a escola mais próxima que apresente vaga à época.

Paragr.3º. A aplicação da medida prevista no parágrafo anterior alcançará o servidor após obedecidos os seguintes critérios, e nesta ordem, sem prejuízo do já estabelecido:

a)- aquele que manifestar interesse prévio;

b)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for solteiro;

c)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, porém sem filhos;

d)- aquele que tiver o menor tempo de serviço na respectiva unidade escolar e for casado, com filho(s);

e)- aquele que melhor convier à direção da escola.

Art.295. A lotação configura o número de cargos de uma unidade educacional, dimensionada periodicamente por disciplina, especialidade, área de estudo, classe ou atividade, visando a manutenção do ensino em níveis coerentes dentro da competência